

A I N° - 207143.0016/05-0
AUTUADO - JOSÉ JORGE LOUREIRO DA SILVA
AUTUANTE - RENATO RODRIGUES DA CRUZ NETO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 12/12/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0448-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO À EFETUAR O PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que a aquisição refere-se à matéria-prima para industrialização, não se aplicando a antecipação parcial. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto em lide, lavrado em 27/09/05, exige ICMS de R\$2.143,61, acrescido da multa de 60% relativo à falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 18 a 21, por meio do seu representante legalmente constituído (fl. 22), alega que foi intimada, pelo correio, para recolher o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadoria provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, o que contraria o disposto nos artigos 61, IX, 125, II, §§ 7º e 8º e 352-A do RICMS, registrando que os fatos geradores da suposta obrigação tributária teriam ocorrido em 31/03/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004, 30/11/2004 e 31/03/2005, com os acréscimos moratórios e multa de 60%.

Transcrevendo o artigo 352-A do RICMS, afirma que só ocorre a antecipação parcial quando a mercadoria é para fins de comercialização, e que, no caso, as mercadorias adquiridas pela impugnante não se destinam à comercialização, pois sua atividade é de indústria de peças de vestuário, logo foi aquisição de matéria-prima, a qual indubitavelmente se encontra fora do alcance de tal espécie de tributo.

Requereu, assim, que o Auto de Infração seja declarado insubsistente, considerando que as entradas interestaduais de matéria-prima adquiridas pela impugnante não sofrem a incidência da antecipação parcial.

O autuante, na sua informação fiscal à fl. 28, entendendo que errou ao proceder à Baixa de Inscrição do autuado sem ter verificado, no sistema, que atividade principal – código 1812001-CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO. Dessa forma, sendo indevido o imposto, requereu a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência da antecipação parcial do ICMS referente a compras de mercadorias, em outros Estados, para fins de comercialização.

O autuado, em sua defesa, alega que tendo como atividade principal a confecção de peças de vestuário, não adquiriu mercadorias para fins de comercialização e sim matéria-prima para fins de industrialização, logo não se enquadra nas exigências contidas no artigo 352 -A. O Autuante,

reconhecendo o engano cometido, acata as alegações do autuado e pede a improcedência do Auto de Infração.

Verifico que assiste razão ao autuado, considerando que por se tratar de matéria prima não se enquadra na exigência no disposto do art. 352-A do RICMS.

Face ao exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **207143.0016/05-0** lavrado contra **JOSÉ JORGE LOUREIRO DA SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR